



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.002719/97-81  
**Recurso nº** 342.146 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.383 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2010  
**Matéria** FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MULTICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/1989 a 30/01/1993

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTÓRIA.**

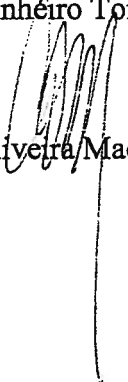
Feita prova de desistência da ação executória, consubstancia-se razoável o afastamento do óbice à compensação a esse título. Nada obstante, o expediente deve retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido compensatório.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a comprovação da desistência de ação executória e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de Primeira Instância para que se examine as demais condições de compensação.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de Pedido de Restituição/compensação de fls. 01/02, protocolado em 19/12/1997, no valor total de R\$ 111.176,16, correspondentes a recolhimentos feitos a título de Finsocial, referente ao período de dezembro/89 a janeiro/93, tal como reconhecido nos Autos de Repetição de Indébito da Ação nº 94.03.099091-0 (93.0027047-8) transitada em julgado em 12/09/1995 (fl149).*

*A DRF em São Bernardo do Campo determinou, por meio da intimação nº 146/2007 (fl.141) que a interessada apresentasse documentação comprobatória da desistência da execução do título judicial. A contribuinte tomou ciência desta intimação em 21/02/2007.*

*Em 10/05/2007 a autoridade fiscal emitiu o Parecer nº 193/2007 (fls.158/162), indeferindo o pedido de restituição e não homologando a compensação, sob o fundamento de que a contribuinte não havia apresentado a documentação solicitada relativa ao comprovante da desistência da execução do título judicial.*

*Cientificada dessa decisão em 29/05/2007, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/06/2007 (fls.180/183), alegando que:*

*o processo se encontra arquivado desde 15/09/2005 sem qualquer movimentação, o que implica reconhecer que a contribuinte não procedeu a qualquer ato que evidenciasse a execução judicial que lhe reconheceu o crédito perseguido;*

*a exigência da documentação referente à desistência da execução do título judicial somente teria sentido se a execução tivesse sido intentada pelo credor, fato que não ocorre;*

*não há dúvida plausível de que a contribuinte optou claramente pela forma de compensação, pois não realizou um único ato sequer no sentido de buscar a restituição via precatório.*

ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/12/1989 a 30/01/1993*

*TÍTULO JUDICIAL EM FASE DE EXECUÇÃO.  
COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA.*



*A restituição/compensação somente poderá ser efetuada, no caso de título judicial em fase de execução, se ficar comprovada, de forma inequívoca, junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e se o contribuinte assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 295 e seguintes, onde repete os argumentos apresentados na impugnação, anexa ao processo petição ao juízo da respectiva ação judicial executória, na qual requer desarquivamento do feito e manifesta sua desistência do feito; ao fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 315.

Às fls. 317 e seguintes, são juntadas cópias de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no indigitado processo executório, e decisão do magistrado, extinguindo a execução e deixando de condenar as partes em verba honorária, por não vislumbrar a figura do vencido nos embargos à execução, fl. 326, e determinando o arquivamento do feito.

Relatados, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante relatado, e documentado, a recorrente traz agora, em sede recursal, prova de sua desistência da ação executória, motivo que lastreou o indeferimento do seu pedido restitutório/compensatório que deu origem ao expediente em apreço. **E com isso penso razoável o afastamento do óbice à compensação a esse título.**

De outra banda, o pleito restitutório/compensatório requer uma série de condicionantes para além da desistência da ação executória, que merecem, ao meu ver, apreciação por parte da unidade jurisdicionante do domicílio da recorrente, como bem frisou a douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, para afastar o óbice à compensação desistência da ação executória, e para que retorne o expediente à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente.

Corinto Oliveira Machado